

Araucária, 10 de abril de 2023

À  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Referente Impugnação ao edital de licitação pregão eletrônico nº 001/2023 COHAB Araucária.

Prezados,

Informamos inicialmente que a impugnação fora recebida de forma tempestiva, por intermédio de correio eletrônico, contendo a impugnação ao supracitado edital, bem como documentos de auxílio à impugnação, cujo questionamento estaremos analisando e respondendo.

Na impugnação apresentada, LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, não concorda em síntese, com a exigência da necessidade de que o serviço contratado possa ser exigível por meio de plataforma delivery, (2.4 e 2.34 – do termo de referência).

Alega o impugnante que:

- A solicitação de tal serviço (delivery) não se justifica e não teria estudo que embase a escolha do administrador, não sendo a discricionariedade absoluta.
- Não há justificativa por parte do administrador para exigir do licitante convênio em página ou por aplicativo.
- Afirma ainda, que há claro direcionamento do certame com as exigências realizadas no edital licitatório.

Esta é a síntese.

A Licitação nº 001/2023 – Pregão eletrônico – da COHAB Araucária, tem por objetivo Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-alimentação e cartão-refeição, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os funcionários e diretores da COHAB.

Ainda, a Companhia está submissa à Lei Federal nº 13.303/2016<sup>1</sup>, conhecida como Lei das Estatais, e portanto, possui regulamento interno de licitações e contratos próprio, conforme a lei exige, não sendo portanto aplicável à Companhia a lei de licitações 8666/93 (antiga) e a Lei 14.133/2021 (nova) em suas partes gerais, sendo estas aplicáveis apenas de forma subsidiária a esta licitação, onde o RILC não contemple.

Desta forma qualquer argumento trazido na impugnação, que tem como base a legislação sobre

<sup>1</sup> Lei Federal 13.303/2016, "Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado".



licitação e contratos administrativos aplicáveis à administração direta, não é elegível no caso analisado.

A Companhia em análise ao perfil de seus funcionários e em atendimento a demanda por estes solicitada, restou por bem acrescentar a exigência de que o serviço possa ser utilizado (cartões refeição) em compra a ser realizada por meio delivery, seja por plataforma já constituída, OU por rede própria de entrega do fornecedor do cartão, OU por apresentação de empresas que aceitam o cartão fornecido, estas comprovações inclusive foram flexibilizadas, possibilitando que estas sejam apresentadas por meio de declaração, informando de que possui a empresa a quantidade mínima de credenciados exigida em edital e que estes possuem a prestação de serviço de entrega (delivery).

Pois bem, assim como sobre o que seria a razão de ser da licitação, é também desvirtuada a compreensão da Impugnante acerca do princípio da igualdade e a regra altercada do edital não objetiva qualquer favorecimento ilícito, mas apenas garante a materialização do melhor interesse da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, nos estritos limites da lei.

Não tendo a licitação por finalidade a materialização da igualdade ou a obtenção do maior número de participantes possível. Reitere-se: os princípios que vinculam o certame, na prescrição do Estatuto das Empresas Estatais, art. 31, e conforme o que dispõe a Constituição da República, art. 173, incisos II e III, são instrumentos para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, isto sim a essência, a causa, a razão de ser do certame licitatório.

Sobre o “caráter competitivo”, Niebhur<sup>2</sup> ensina que Em que pese a centralidade do princípio da competitividade, não se pode perder de vista que a licitação pública se faz em favor da Administração Pública, responsável pela concreção do interesse público. Não devendo a administração diminuir a sua expectativa ou mesmo precarizar o serviço ou objeto, diminuindo as exigências do que realmente objetiva sob o condão de ampliar a participação, porque não são todos que conseguem atender às necessidades administrativas.

Daí que é perfeitamente lícito formular em edital, exigências, onde, em muitos momentos, haverá restrição da participação de eventuais interessados e, sob essa perspectiva, sejam limitadoras da competição, o que é vedado é a infundada exigências no edital, o que não o corre no caso em tela, o que ocorre é uma exigência para extrair a melhor funcionalidade do serviço bem como melhores opções para fornecimento do serviço, o fato de alguma empresa interessada não possuir os meios para prover a exigência, não torna para a empresa licitante algo desnecessário ou mesmo infundado.

Ora, é de conhecimento público que a aceitação de cartões alimentação e refeição em aplicativos de entrega (delivery) não é nova. Aliás, até mesmo em virtude da pandemia COVID-19, este segmento cresceu muito e, considerando a evolução tecnológica, tem gerado melhoria substancial nas atividades cotidianas, possibilitando conforto, agilidade, praticidade, amplo acesso a restaurantes, mercados e outros estabelecimentos do segmento, estando o usuário na sede da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, ou em suas residências, no caso de trabalho em *home-office*.

Consideramos na decisão desta exigência, o fator da possibilidade de entrega, tendo em vista que o intervalo de trabalho dos colaboradores, para repouso e alimentação, é extremamente curto, onde

<sup>2</sup> NIEBHUR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato Administrativo, Direito Administrativo, Lei nº 14.133/2021.



este solicita a refeição e não perde o pouco tempo com deslocamento, evitando inclusive situações para a empresa, que poderiam gerar algum tipo de prejuízo, como por exemplo acidente em deslocamento quando da ida para a compra da refeição.

Diante da prática já consolidada pelo mercado, não se pode esperar que os colaboradores da COHAB Araucária sejam conduzidos a abrir mão de facilidades já utilizadas por diversos fornecedores, e que, eventuais limitações de algum fornecedor façam retroceder sua forma de consumo e realizem seus pedidos, por exemplo por telefone e/ou apenas com o pagamento no local (muito embora, seja esta alternativa também oferecida em edital). Mas impor somente esta opção traria cerceamento de direito de escolha, e condenaria seus colaboradores a utilizar um benefício de forma retrógrada e distante da tecnologia. A exigência não afeta a livre concorrência, uma vez que existem diversas empresas adaptadas a esta tendência, de modo a atender à satisfação dos usuários. Dessa forma, verifica-se que as exigências não frustram o caráter competitivo do certame, não sendo irrelevantes ou impertinentes ao objeto e, ainda, oferecem mais de uma opção para atendimento pelas empresas licitantes.

Há precedentes aplicáveis à matéria. Verifique-se as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**Processo 0000272.989.21-1.** Despacho de apreciação sobre representação visando ao exame prévio de edital. Conselheiro Exmo. Sr. Renato Martins Costa, em 14/01/2021. "(...) Refiro-me à disposição do Termo de Referência sobre a disponibilidade de aplicativo para smartphone com funcionalidades que permitam aos usuários, dentre outras, consultar saldos e rede credenciada, inclusive estabelecimentos em cuja plataforma se assente a opção de entrega ("delivery"). Ao contrário do enfoque empregado pela representante, para quem a exigência do aplicativo implicaria tecnologia desconexa com o objeto em seu sentido mais estrito, acredito que tais instrumentos, na atualidade, são corriqueiramente empregados pelas empresas do ramo, não me parecendo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito. Ademais, pensar de forma contrária implicaria o risco de contratação de serviço obsoleto, desconfortável ao usuário e suscetível a gargalos de controle, o que não parece alinhado com o atual momento, seja da Administração, seja da sociedade de um modo geral. (...)".

**Processo 00001661.989.21-0.** Representação que visa ao exame prévio de edital. Conselheira-Substituta Exma. Sra. Silvia Monteiro - Despacho em 04/02/2021. "(...) 2 – (...) Ao contrário do que foi alegado na exordial – sem elementos probatórios, deve-se enfatizar -, verifica-se que o mercado de aplicativos de entrega e de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em franca aproximação, como se verá mais abaixo. De igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário – inclusive a própria representante. Confira-se: Alelo: iFood, Uber Eats, Rappi, Shopper, Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. VR: iFood, Rappi, Shopper, Liv Up. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Sodexo: iFood, Rappi, Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Ticket Restaurante e Alimentação: iFood, Uber Eats, Rappi (rede credenciada), Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Bem Refeição: iFood, Liv Up. Não dispõe de aplicativo para controle de benefício pelo usuário. iFood Refeição e Alimentação: iFood. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. UP (Planvale e



*Policard): Nenhum aplicativo de entrega. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Verocard: Nenhum aplicativo de entrega. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Das oito empresas acima indicadas, apenas duas não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em nenhum aplicativo de entrega. São elas a própria representante e a UP (Planvale e Policard). E todas as empresas dispõem de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. 3 – O item 2.5 do Anexo I – Termo de referência estabelece que a contratada deverá oferecer aos usuários possibilidade de “pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo em no mínimo uma das empresas de aplicativo de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery), tais como: iFood, Rappi ou Uber Eats (refeições) e Pão de Açúcar ou Clube Extra (alimentação)” (destaque acrescido) (Anexo I – Termo de referência, item 2.5). Uma leitura atenta do item acima revela que: (a) não se trata de exigência dirigida às licitantes ou de condição para a assinatura do contrato, mas de obrigação atribuída à contratada; (b) a obrigação em comento é alternativa, como o indica a conjunção “ou” – possibilidade de “pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo”; e (c) no caso de pagamento por aplicativo, a contratada deve oferecer aos usuários a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em “no mínimo” um deles. Não parece que as exigências acima tratadas possam de fato ameaçar a participação de considerável número de empresas da presente licitação. O representante se absteve de oferecer elementos probatórios que pudessem indicar o contrário. As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital”.*

Em recente Julgado o TCU, em voto do relator informou sobre a possibilidade da manutenção da exigência de delivery, conforme se vê, TC 007.906/2022-6 – Relator Marcus Bemquerer Costa.

[...] Por último, quanto ao questionamento do acerca da relação nominal taxativa de plataformas de **delivery** a serem credenciadas, conforme dispositivo editalício 4.17.1 do TR, restou esclarecido que a exigência se refere ao mínimo de três estabelecimentos com acesso ao pagamento por cartão-benefício em plataforma virtual, e não mínimo de três plataformas, conforme arguido pelo representante, observado o disposto no Estudo Técnico Preliminar, pelo que se concluiu que a exigência editalícia mostrava-se razoável e viável (peça 34, p. 15) [...]

A grei empresarial ora representante trouxe ao conhecimento do Tribunal algumas ocorrências referentes: a) à “relação nominal de quatro grandes redes de **delivery** (Ifood, Uber Eats, 99food, Rappi etc. [conforme o subitem 4.17.1 do Termo de Referência (TR)], importando relação taxativa do mínimo de três redes/plataformas de **delivery** exigida das licitantes”, o que seria restritivo à competitividade do pregão; b) à ausência de razoabilidade no prazo exíguo de dez dias úteis para apresentação de toda a rede credenciada; e c) a critério subjetivo de desempate das propostas as empresas por votação dos empregados (peça 1).

6. Após esses quesitos serem inicialmente analisados e sintetizados pela antiga Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog, atual Auditoria de Contratações – AudContratações (peças 13 e 14), aquela unidade técnica entendeu que os esclarecimentos prestados pelas entidades (Senai/PE e Sesi/PE), em resposta à impugnação (administrativa)



manejada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A (ora representante) contra o edital, relativa ao quesito indicado na alínea “a” do item anterior, foram suficientes para afastar essa suposta irregularidade, quais sejam (peça 10): i) o Termo de Referência (TR) não especificou as plataformas que a empresa deveria se credenciar, somente mencionou algumas das opções do mercado, de forma exemplificativa e didática, “usando inclusive a abreviatura etc”; ii) “a exigência é de credenciamento em mínimo de três empresas de refeições prontas e produtos **in natura** em **delivery** constantes das principais plataformas, e não de credenciamento em três plataformas, ou seja, a licitante deve se credenciar em mínimo de três estabelecimentos comerciais que recebam pagamento pelas plataformas”; iii) o serviço (**delivery**) especificado no subitem 4.17.2 do TR teve seu uso intensificado durante a pandemia, com a desejada redução de aglomerações, sendo reconhecidamente conveniente, rápido e confortável aos usuários e já popularizado.

Em relação à alegação da impugnante de que há indícios fortes de direcionamento do certame, pois bem, esta alegação é um tanto quanto infundada, tendo por base a alteração realizada no edital, tendo em vista a republicação deste, dando maior amplitude e flexibilizando a comprovação dos itens impugnados, sendo que se houvesse qualquer intenção da administração em direcionar ou em restringir a participação, seria a ação desta reversa, não teria a intenção de oportunizar a participação a outros interessados, sendo então esta alegação infundada.

Assim a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, ao realizar a licitação e estabelecer as condições descritas no edital, tomou como base única e exclusivamente a legislação vigente, afeta ao objeto a ser contratado e à própria licitação em si. Não podendo ao arrepio da lei, propor condições em edital com base em “possibilidades”, “suposições” ou “hipóteses”. E é também, na forma de lei e do edital (lei entre as partes), que serão julgados e processados todos os atos, procedimentos e ocorrências verificadas na licitação, observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e, ainda, o de isonomia entre os participantes.

Portanto, a exigência do edital é legítima, porque implica em garantir que o interesse público seja atingido com a maior intensidade possível, sem qualquer mácula a princípio ou norma norteadora do certame.

**Conclusão:** Diante de todo o exposto, uma vez que as disposições do edital não ferem os princípios e normas que embasam as licitações públicas, mas atendem obrigações legais e exigências que objetivam a execução adequada ao objeto da licitação, julgo pela improcedência da presente impugnação ao edital, mantendo seus termos.

Cordialmente,

José Ferreira Soares Neto  
Diretor Presidente  
Companhia Municipal de Habitação de Araucária

